



ACÓRDÃO N.º 16/14-21.Out.-1ª S/PL

**RECURSO ORDINÁRIO N.º 15/2014**  
(Processos n.ºs 268/14)

## ACÓRDÃO

1. Em sessão de Subsecção da 1ª Secção de 6 de Maio de 2014 foi aprovado o acórdão n.º 13/2014-6.Maio.1ªS/SS que recusou o visto ao contrato de **“aquisição de serviços educativos e de gestão para o Centro Educativo de Santa Clara”**, celebrado entre a **Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP)** e a **União Meridianos Portugal**, pelo preço máximo de **1.676.904,12 € (preço-base)**.

A recusa do visto, decidida ao abrigo das al. a) (nulidade) e c) (susceptibilidade de alteração do resultado financeiro do contrato) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, assentou nos seguintes fundamentos:

*“a. ... a DGRSP, no domínio da aquisição dos serviços em apreço recorreu, procedimentalmente, ao ajuste direto, sem que se mostrassem reunidos os pressupostos que o legitimam e previstos nas als. c) e e) do n.º 1, do art.º 24.º, do Código dos Contratos Públicos;*

*..., infringiu-se, também, o disposto no art.º 20.º, n.º 1, al. b), ainda do C.C.P., atenta a indevida preterição da via concursal enquanto procedimento;*

*..., não se deu observância aos princípios da concorrência e da igualdade, que se preveem no art.º 1.º, n.º 4, do C.C.P.;*

*b. Mostra-se estabelecida a retroactividade do contrato, pese embora a não verificação, cumulativa, dos pressupostos que lhe conferem fundamento legal e se vertem no art.º 287.º, n.º 2, do C.C.P.. Violou-se, pois, o preceituado nesta*



# Tribunal de Contas

---

*última norma;*

2. Daquele acórdão recorreu o Diretor-Geral de Reinsrção e Serviços Prisionais pedindo a anulação da decisão impugnada e a consequente concessão do visto ao contrato.

Em defesa do pretendido e da legalidade do procedimento pré-adjudicatório por si adoptado - ajuste directo -, apresentou as alegações processadas de fls. 3 a 21 dos autos, que aqui se dão por reproduzidas, onde formula as seguintes conclusões:

*1. Pede-se ao Douto Tribunal a reponderação da decisão de recusa do visto prévio, pois ao contrato não podem ser assacados quaisquer vícios geradores de nulidade, nos termos das alínea a), e c), do n.º 3, do artigo 44.º da LOPTC, susceptíveis, de recusa de visto.*

*2. Valendo aqui tudo quanto se desenvolveu em sede de enquadramento deste fundamento impugnatório e de acordo com o quadro factual que se mostra apurado, dúvidas não se nos colocam de que a situação concreta aquando do desencadear do procedimento aqui em causa se enquadrava na previsão das alíneas e) e c), do n.º 1, do art. 24.º do CCP, encontrando-se neste comando o respetivo fundamento de legalidade, pelo que falece de razão, o alegado desrespeito pelos princípios básicos da contratação pública com consagração no n.º 4 do artigo 1.º do CCP.*

*3. O procedimento seguido era a única via procedimental a adotar, de forma a assegurar a execução de decisões judiciais que imponham medidas tutelares educativas a jovens, e assim assegurar a continuidade dos serviços e o normal funcionamento do Centro Educativo de Santa Clara, conforme missão e atribuições da DGRSP.*

*4. A não adoção do procedimento por ajuste direto obrigaría à interrupção do desenvolvimento dos projetos educativos pessoais dos jovens internados no Centro Educativo de Santa Clara, porque consentâneos com o Projeto de Intervenção Educativo da União de Meridianos Portugal.*

*5. Conforme explicitado na informação n.º 146/DGRSP/DSFP-DP/2013, bem como, no ofício n.º 358/DSRFP/2014, de 07/03/2014, em sede de esclarecimentos*



# Tribunal de Contas

---

*solicitados por esse Douto Tribunal, não foi possível que a outorga e execução do contrato emergente do CPI ocorresse em tempo.*

*6. Erra, assim, nos pressupostos de facto, a decisão ora em recurso, que não identificou estes acontecimentos como factos que objetivamente configuram o "acontecimento imprevisível" e que os mesmos não sendo, "imputável à entidade adjudicante", preenchem a "facti specis" da alínea c) do nº 1 do artigo 24º do CCP. Este erro compromete o processo de subsunção dos factos à norma feita pelo Douto Acórdão.*

*7. Esta DGRSP, por imperativo legal, não podia, em momento algum, permitir a quebra da continuidade desta prestação, sob pena de grave perturbação e paralisação do Centro Educativo de Santa Clara, por não ter sido possível o lançamento do CPI no tempo inicialmente previsto.*

*8. Aliás, a quebra abrupta e imediata da prestação, sem a adoção de medidas preparatórias conducentes ao desenvolvimento de um processo de transição, gradual e progressivo, para um outro modelo que mitigasse a especificidade do projeto educativo desenvolvido pela União de Meridianos Portugal, poderia abalar de forma irreparável toda a estabilidade e sustentabilidade do Centro Educativo de Santa Clara e conseqüentemente dos projetos educativos de cada um dos 47 jovens internados.*

*9. E mesmo que, por hipótese académica, se entendesse que o contrato aqui em causa deveria ter sido precedido de procedimento concursal, essa falta não seria geradora da nulidade do contrato, à luz do disposto no artigo 283º-A do CCP, mas sim de anulabilidade.*

*10. Ora, não existindo um vício gerador de nulidade, não pode recusar-se o visto nos termos da alínea a), do nº 3, do artigo 44.º da LOPTC.*

*11. O artigo 112.º do CCP admite que a entidade adjudicante proceda ao convite a uma só entidade e foi efetuado à luz da melhor forma de satisfação das necessidades públicas em causa, até porque foi feito à Instituição que já se encontrava a prestar os serviços naquele Centro Educativo, opção que se destinou a garantir a normalidade de funcionamento do Centro Educativo, mantendo a estabilidade da prestação, alargada à componente da vigilância e segurança humana, anteriormente da responsabilidade da DGRSP, com significativa redução remuneratória do preço, resultante da bem sucedida negociação havida entre a DGRSP e a Instituição.*

*12. O recurso ao procedimento por ajuste direto, fundamentado na norma constante da alínea e), do nº 1, do artigo 24.º, do CCP, era e foi para a DGRSP perfeitamente admissível e legalmente justificado e incapaz de merecer qualquer censura.*



# Tribunal de Contas

---

*13. A retroatividade, in casu, não viola o disposto no artigo 287.º, n.º 2, do CCP, pois é sustentada fundamentadamente no conceito de "exigências imperiosas de interesse público", não infringe o princípio da concorrência e também não ofende direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros.*

*14. Não havendo qualquer violação do disposto no n.º 2, do artigo 287.º do CCP, não pode a recusa do visto fundamentar-se no disposto na alínea c), do n.º 3, do artigo 44.º da LOPTC, dado que não há qualquer ilegalidade.*

- 3.** Admitido o recurso foram os autos com vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto que emitiu duto parecer no sentido da improcedência do recurso e da confirmação da recusa do visto.

Isso por entender que, “..., não se verificam os pressupostos do recurso ao procedimento por ajuste direto, ao abrigo das referidas alíneas [artigo 24º n.º 1 alíneas c) e e) do CCP].

*Com efeito, não ocorreram acontecimentos imprevisíveis, acidentais, que estranha e bruscamente se tivessem imposto à entidade recorrente. Pelo contrário, constata-se que a situação complexa resulta pelo menos, de constrangimentos de planeamento, endógenos ao organismo (atente-se que a DGRSP, iniciou a preparação de procedimento concursal em 2012 e apenas 12 dias antes do termo do contrato então em vigor (18.11.2013) é que foi formalizado o pedido de autorização para a implementação do necessário concurso público). As vicissitudes e constrangimentos alegados pelo recorrente são, assim, endógenos, e da exclusiva responsabilidade do organismo. No contexto de reestruturação orgânica (fusão dos serviços de Ex-DGRS e Ex-DGSP), as necessidades educativas, porque permanentes, impunham uma prioridade na sua abordagem, não podendo assim, por natureza, constituir uma "urgência imperiosa" nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24º do CCP.*

*Por outro lado, a União Meridianos Portugal não era a única entidade existente no mercado para satisfazer as necessidades educativas em causa, como doutamente se sublinha no acórdão recorrido. ....”*

- 4.** Corridos os demais vistos legais cumpre apreciar e decidir.

## **4.1.** Os Factos



# Tribunal de Contas

---

Os factos dados como assentes no acórdão recorrido não foram contestados pelo recorrente. Apesar disso, para a boa compreensão do tema *decidendi*, é conveniente recordar os de maior relevância. Assim:

*1. O procedimento adotado para a formação do contrato foi o ajuste direto, com consulta a uma única entidade [União Meridianos Portugal, ao abrigo do disposto no artº 24.º, n.º 1, als. c) e e), do Código dos Contratos Públicos;*

*2. A abertura do procedimento foi autorizada por Despacho do Diretor-geral dos Serviços Prisionais de 27.11.2013, ao abrigo da competência subdelegada pelo Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos da Justiça e exarada em Despacho nº 14212/2013, in D.R., 2.ª Série, de 5 de Novembro;*

*3. A adjudicação foi autorizada por despacho do DGRSP de 09.12.2011 e ao abrigo da competência subdelegada e acima referida;*

*4. A minuta do contrato, foi aprovada por despacho do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais de 19.12.2013 e, ainda, ao abrigo da competência subdelegada já mencionada;*

*5. Nos termos [vd. cláusula 3.ª] do contrato referido em I, este produzirá os seus efeitos a 01.01.2014, vigorará pelo prazo de 261 dias [até 18.09.2014], sem prejuízo do respetivo termo poder ter lugar em data anterior, ou seja, em data coincidente com o início da execução do contrato que emergir do concurso público internacional destinado à aquisição de idênticos serviços para o Centro Educativo de Santa Clara e a lançar;*

*O contrato já celebrado e em apreço pode, ainda segundo aquela cláusula, ser prorrogado por dois meses, mas, de qualquer modo, o seu termo coincidirá, obrigatoriamente, com o início da vigência do contrato que sobrevier ao concurso público internacional acima referido.*

*6. O Centro Educativo de Santa Clara é gerido desde 2010 pela "União Meridianos Portugal", na sequência de concurso limitado por prévia qualificação, tendo o correspondente contrato atingido o seu termo em 18.11.2013;*



# Tribunal de Contas

---

6.1. Apesar de em 2012 a DGRSP ter iniciado a preparação do lançamento do concurso público internacional com vista à aquisição dos serviços que integram o objeto do contrato sob fiscalização, a correspondente informação e os documentos concursais a adotar apenas foram remetidos ao Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos de Justiça em 06.11.2013;

6.2. Segundo informação provinda daquela Direção-Geral, a implementação do procedimento - concurso público internacional - ainda não ocorreu, atenta a ausência de autorização de reforço orçamental por parte do Ministério das Finanças, que se aguarda.

## 4.2. Apreciando

### A.

Como normas permissivas para o recurso ao ajuste directo invocou o adjudicante, a DGRSP, as als. c) e e) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP, que prescrevem:

*“1 - Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o ajuste directo quando:*

*(...)*

*c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;*

*(...)*

*e) Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada;*

*(...).”*

O acórdão recorrido não deu por verificados os requisitos exigidos por estes normativos para o recurso ao ajuste directo e entendeu que, no caso, a celebração do contrato deveria ter sido precedida da realização de um procedimento



# Tribunal de Contas

---

concursal, tal como o exige a al. b) do n° 1 do art° 20° do mesmo CCP. E por isso recusou o visto ao contrato em questão.

Por sua vez, nas alegações, o recorrente considera preenchidos os mencionados requisitos e, em consequência, a legalidade do procedimento adoptado para a escolha do co-contratante.

Vejamos a quem assiste razão.

Como se refere logo no n° 4 do art° 1° do CCP, “*à contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência*”.

A observância destes princípios assume particular importância na escolha do co-contratante particular, e por isso e para a sua concretização, em especial quanto ao da concorrência, o mesmo CCP estabelece, na parte II, título I, capítulo I, um conjunto de procedimentos.

Para o caso em apreço, tratando-se de um contrato de prestação de serviços, relevam o art° 16°, n° 1 als. a) e b) e n° 2 al. e), o art° 18°, o art° 20°, n° 1 als. a) e b), o art° 23° e o art° 24°, n° 1 als c) e e). Deste conjunto de normativos, e em particular do art° 20°, n° 1 al. b), emerge o concurso público como o procedimento por excelência para promover a concorrência, pois que através dele são chamados a apresentar propostas todos os que se encontrem em condições de satisfazer os requisitos previamente fixados nos documentos concursais.

E assim, o ajuste directo com vista à celebração de contratos de qualquer valor, só é admitido quando verificados apertados critérios materiais, para o caso os fixados nas als c) e e) do n° 1 do art° 24°, acima transcritas.

Vejamos se, no caso em apreço, se encontram preenchidos tais critérios ou requisitos, começando pelos da al c), que são de verificação cumulativa.

Primeiro requisito: o ajuste directo deve limitar-se ao estritamente necessário.

Isto é, o objecto do contrato a celebrar por ajuste directo tem que confinar-se à prestação dos serviços estritamente necessários à resolução do problema subjacente.

Resulta dos autos e da factualidade provada que o anterior contrato de prestação de serviços educativos e de gestão do Centro Educativo de Santa Clara, também celebrado com a União Meridianos Portugal, cessou a sua vigência em 18.11.2013 e que está, desde 2012, em preparação um concurso público internacional para



# Tribunal de Contas

---

aquisição daqueles serviços (cfr. informações. nº 114/DP/DSRFP/2013, de 03 de Outubro de 2013 e nº 146/DGRSP/DSFP-DP/2013, de 22 de Novembro e despachos que sobre as mesmas recaíram, que se encontram no proc. de visto nº 268/14 apenso ao presente recurso). A cláusula 3ª do contrato aqui em causa, prevê um prazo de vigência de 261 dias, com termo final a 18 de Setembro de 2014, eventualmente prorrogável por dois meses, mas podendo o termo final ser antecipado para a data do início da produção de efeitos do contrato a celebrar na sequência do procedimento concursal referido, se anterior à fixada.

Assim, dá-se por verificado este requisito.

Segundo requisito: urgência imperiosa.

Não basta que haja urgência, esta tem que ser imperiosa ou seja, impreterível, significando com isso que a prestação em causa tem que realizar-se naquele momento (em sentido amplo) sob pena de ou não ser mais possível realiza-la ou a sua não realização causar prejuízos irreparáveis.

Invoca o recorrente a este propósito que a urgência imperiosa resulta da necessidade de assegurar a execução de decisões judiciais que imponham medidas tutelares educativas a jovens e a continuidade dos serviços e o normal funcionamento do Centro Educativo de Santa Clara.

Ora, o Centro Educativo de Santa Clara vinha sendo gerido pela *União Meridianos Portugal* desde 2010 e o respectivo contrato havia terminado em 18 de Novembro de 2013. O que verdadeiramente aqui está em causa é a manutenção da gestão do Centro, enquanto decorrer o novo procedimento adjudicatório, pela entidade que vinha assegurando esses serviços. Terminada a vigência do contrato com a União Meridianos Portugal e deixando esta de prestar os serviços contratualizados, sempre a gestão e funcionamento do Centro Educativo de Santa Clara poderia ser assegurada directamente pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais nos termos do artº 13º da sua lei orgânica, o Decreto-Lei nº 215/2012, de 28 de Setembro.

Não pode dar-se, portanto, como verificado este requisito.

Terceiro requisito: a necessidade imperiosa dos serviços tenha tido origem em acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante.

Por acontecimento imprevisível, tem este Tribunal entendido, de forma constante e pacífica, ser algo inesperado que surge e que um decisor público normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do procedimento.



## Tribunal de Contas

---

Como já se referiu, o contrato celebrado com *União Meridianos Portugal* para a gestão do Centro Educativo de Santa Clara terminava (e terminou) em 18 de Novembro de 2013. Ora, este facto, que é, juntamente com a não realização atempada do concurso público com vista à celebração de novo contrato de prestação de serviços educativos e de gestão, era há muito conhecido. Sabia-se que o anterior contrato iria terminar a sua vigência naquela data. E também não podem considerar-se, como alega o recorrente, como acontecimentos imprevistos *a ocorrência de constrangimentos e delongas no lançamento do CPI*, pois que o lançamento, desenvolvimento e conclusão do dito procedimento está totalmente na disponibilidade do adjudicante e respectiva tutela.

Não pode, também, dar-se por verificado este requisito.

Quarto requisito: impossibilidade de cumprimento dos prazos inerentes aos demais procedimentos.

Foi dado como assente, e o recorrente corrobora, que a DGRSP iniciou ainda em 2012 a preparação de um concurso público internacional com vista à aquisição de serviços educativos e de gestão a prestar após o termo do contrato com a União Meridianos Portugal, que terminava a sua vigência, como já se disse, em 18 de Novembro de 2013. Ora, entre esta última data e 2012 mediaram mais de onze meses, o que é tempo mais que suficiente para a realização de um concurso, mesmo de âmbito internacional, e a consequente celebração do contrato, de forma a poder iniciar a sua vigência em 19 de Novembro de 2013.

Também não pode, assim, dar-se por verificado este requisito.

Quinto requisito: as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.

O recorrente alegou como acontecimentos justificativos do recurso ao ajuste directo, “a ocorrência de constrangimentos e delongas no lançamento do CPI” e “a situação institucional de enorme complexidade resultante do processo de fusão dos serviços da ex-DGRS e ex-DGSP”. Estes factos, constrangedores, que já antes se consideraram como não imprevistos, são, como diz o senhor Procurador-Geral Adjunto no seu parecer, *endógenos, e da exclusiva responsabilidade do organismo*. Efectivamente quer a realização do concurso público quer as tarefas de reorganização dos serviços estão na total disponibilidade do serviço e sua tutela. Tendo a DGRSP iniciado a preparação do procedimento concursal em 2012, só doze dias antes (em 6.11.2013) do *terminus* do contrato que se pretendia substituir é que foi solicitada à tutela autorização para o lançamento do concurso, o



## Tribunal de Contas

---

que é revelador, no mínimo, de um deficiente planeamento e organização. E, segundo os elementos que constam do processo recorrido, até à prolação da sentença aqui sob recurso ainda não tinha sido lançado o referido CPI. Também este requisito não pode dar-se por verificado.

Vejamos agora se se encontra preenchido algum dos requisitos fixados na al. e) do mesmo artigo.

Os requisitos previstos nesta alínea são de verificação alternativa. Dada a natureza dos serviços em questão, ficam desde logo afastados os referentes a motivos *artísticos* e à *protecção de direitos exclusivos*, restando os motivos técnicos. Portanto, o ajuste directo só estaria legitimado se por razões de ordem técnica só a *União Meridianos Portugal* fosse a única entidade no mercado, interno e a nível europeu, capaz de prestar os serviços pretendidos. E não o é. Como resulta do processo e o recorrente igualmente refere, a invocação desta alínea e) não tem a ver com a exclusiva competência técnica da *União Meridianos Portugal* para a prestação dos serviços em questão, mas sim para evitar a quebra da continuidade da prestação. Por outro lado, o lançamento de um concurso público internacional para a aquisição daquele tipo de serviços é a aceitação de que há no mercado outras entidades ou empresas capaz de os fornecer. Não se encontra, portanto, preenchido este requisito.

\*

Não estando reunidos os pressupostos exigidos pelas invocadas alíneas c) e e) do n° 1 do art° 24° do CCP, não era legalmente possível o recurso ao ajuste directo pelo que, atento o valor dos serviços a prestar, a sua adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público [art° 20°, n° 1 al. b) do CCP].

Alega o recorrente que a falta de concurso público não seria geradora de nulidade mas sim de anulabilidade do contrato à luz do art° 283°-A do CCP. Mas não tem razão.

Apesar de não ter sido invocada a concreta norma do citado artigo, a única que poderia ser eventualmente aplicável era a contida na al. a) do seu n° 1, que estatui: *1 – Os contratos são designadamente anuláveis quando tenham sido celebrados: Na sequência de um procedimento de formação de contrato sem publicação prévia de anúncio do respectivo procedimento no Jornal Oficial da União Europeia, quando exigível.*

O que está em causa nos autos não é a falta de publicação do anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, mas sim a falta do procedimento concursal legalmente exigível, no caso o concurso público. Assim, a sua não realização torna nulo o acto



# Tribunal de Contas

---

adjudicatório e o subsequente contrato por preterição de um elemento essencial (cfr. artº 133º, nº 1 do CPA), o que constitui fundamento de recusa do visto nos termos da al. a) do nº 3 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Mas, e como bem refere o acórdão recorrido, mesmo que de mera anulabilidade se tratasse - que não é, como vimos - sempre a ausência do exigível concurso público, porquanto afasta a concorrência, constituiria uma ilegalidade susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, igualmente fundamento de recusa do visto, agora nos termos da al. c) do mesmo nº 3 do artº 44º.

Bem andou, pois, o acórdão recorrido, aliás dando seguimento à jurisprudência abundante, firme e constante deste Tribunal nesta matéria<sup>1</sup>.

## **B.**

Tendo-se concluído no ponto anterior pela nulidade do contrato, fundamento bastante para recusa do visto, sem possibilidade de eventualmente fazer uso da faculdade prevista no nº 4 do artº 44º da LOPTC, e na economia do acórdão, fica prejudicada a apreciação da outra ilegalidade apontada ao contrato - a sua produção de efeitos retroactivos - que apenas poderia conduzir à recusa de visto nos termos da al. c) do nº 3 do mesmo artº 44º.

5. Pelos fundamentos expostos, acorda-se, em Plenário da 1ª Secção, em negar provimento ao recurso e manter a recusa do visto ao contrato em questão.

São devidos emolumentos [n.º 1, al. b) do artº 16º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio].

Diligências necessárias.

Lisboa, 21 de Outubro de 2014.

(Relator : Cons. Pinto Almeida)

---

<sup>1</sup> Cfr., entre muitos mais, os acórdãos nº: i) urgência imperiosa: 84/2004-1.Jun.-1.ª S/SS; 5/2005-1.Mar.-1.ª S/PL; 5/2007-24.Abr.-1.ª S/PL; 1/2008-22.Jan.-1.ª S/PL; 6/2008-10.Mar.-1.ª S/PL; 7/2008-8.Abr.-1.ª S/PL; 35/2009-15.Set.-1.ª S/PL; 9/2012-19.Jun.-1.ª S/PL; 11/2013-23.Out.-1.ª S/PL; e 6/2014-29.Abr.-1.ª S/PL; ii) aptidão técnica: 23/2005-11.Out.-1.ª S/PL; 20/2006-21.Mar.-1.ª S/PL; 28/2006-16.Mai.-1.ª S/PL; 57/2006-14.Nov.-1.ª S/PL; 7/2007-7.Mai.-1.ª S/PL; 21/2007-21.Nov.-1.ª S/PL; 9/2008-15.Jul.-1.ª S/PL; e 27/2010-13.Jul.-1.ª S/SS.



# Tribunal de Contas

---

(Cons. Morais Antunes)

(Cons. Santos Carvalho)

O Procurador-Geral Adjunto

(José Vicente Almeida)